

## **P A R E C E R**

Nº 1728/2024<sup>1</sup>

- PP – Patrimônio Municipal. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Cria o “Viatura Chamativa”, regulamentando a identificação de veículos e maquinários oficiais de posse e uso da Prefeitura. Análise de validade.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente envia para análise o Projeto de Lei que cria o “Viatura Chamativa”, regulamentando a identificação de veículos e maquinários oficiais de posse e uso da Prefeitura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os símbolos, em suas diferentes modalidades, constituem elemento de identificação local entre aqueles que vivem em um mesmo espaço, e mesmo para além dos limites do lugar de convivência daqueles cidadãos.

Segundo Otto Gounenwein (Derecho Municipal Alemán, p. 123), o nome, o escudo, a bandeira e o selo são os sinais externos da autonomia municipal.

De acordo com a Lei Maior, os Municípios, tal como os demais entes da federação, estão constitucionalmente autorizados a criar símbolos próprios, como se pode depreender da leitura do art. 13, § 2º:

"Art. 13. (...)

§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

poderão ter símbolos próprios".

A respeito do tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Os símbolos municipais, que estavam abolidos desde 10.11.37, foram restabelecidos pela Constituição de 1946 (art. 195, parágrafo único) e vêm sendo mantidos pelas demais, inclusive pela vigente Constituição da República (art. 13, § 2º). Com essa permissão constitucional, podem os Municípios ter sua bandeira, seu escudo, seu brasão ou emblema, seu selo e seu hino próprios. Tais são os símbolos admitidos constitucionalmente. (...) O essencial é que os símbolos locais não substituam os nacionais e estaduais, mas com eles completem a exaltação da Pátria. (...) Observamos, ainda, que o uso dos símbolos municipais deve ser harmonizado com os federais e os estaduais, notadamente na colocação das bandeiras e na execução dos hinos, em que os nacionais e estaduais têm precedência sobre os locais e forma de apresentação regulada em lei". (in: Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, p.126-7)

No tocante à disciplina legal dos símbolos oficiais, ressalta-se que, cada esfera federativa, se optar pela adoção de símbolos próprios, deverá editar norma específica, que os enumerará e especificará as hipóteses de sua utilização, e, em se tratando dos Municípios, deverão observar o disposto na Lei Orgânica Municipal.

O PL posto sob exame determina que a frota de toda e qualquer Secretaria Municipal, dos veículos locados, ou os de responsabilidade de empresas contratadas por meio de terceirização, devem estar identificados com o brasão.

É de se ressaltar que à Câmara Municipal não é dado estabelecer a obrigatoriedade de o Executivo realizar quaisquer atividades eminentemente administrativas, já que tais matérias são intrínsecas à natureza da função executiva do Estado. Ou seja, trata-se de questão que compete exclusivamente ao Executivo Municipal.

Portanto, a imposição do Legislativo de que os veículos oficiais à disposição do Executivo devam utilizar determinados adesivos identificadores viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CRFB/88).

Por outro lado, cabe à Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia política, pormenorizar no Regimento Interno ou por meio de resolução sobre a utilização e conservação dos veículos sob sua administração, bem como cabe ao Poder Executivo por meio de Portaria.

Em suma, o Projeto de Lei sob exame é de todo inconstitucional e não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.